

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.38.01.005525-9 – MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Sueli Aparecida Nepomuceno, Emmanuel Maxilon Vita Carbutti, José Luciano Estevão e Carlos Alexandre Simões, imputando-lhes a prática dos crimes capitulados nos arts. 288 e 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a peça acusatória, *verbis*:

Consta dos autos em epígrafe, que no dia 31/10/2000, dando cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e de Menores de Cataguases/MG, Dr. Jorge Druda Gomes (fls. 25), Policiais Civis e Militares daquela Comarca, que já há algum tempo investigavam a prática do crime de moeda falsa naquele Município e região, deslocaram-se para o vizinho Município de Santana de Cataguases/MG, com o propósito de efetuar a diligência na residência da 1ª denunciada, Sueli.

Chegando ao local, os Policiais, perante testemunhas, procederam buscas na residência da denunciada Sueli, conforme os termos do Mandado que portavam, logrando encontrar na posse desta, uma cédula de R\$ 50,00, momento em que a 1ª denunciada informou aos Policiais que tratava-se de nota falsa, declinando que a cédula inautêntica pertencia ao 3º denunciado, José Luciano, residente em Maurié/MG. Ainda na residência de Sueli, foram encontrados: um cheque no valor de R\$ 8.000,00, do Banco HSBC Bamerindus; uma agenda contendo vários números de telefone; bem como foi encontrado em poder da 1ª denunciada, um veículo FIAT/Pálio EL, cor cinza, placa LBX-8277, cuja propriedade Sueli igualmente atribuiu ao 3º denunciado.

Sueli também informou aos Policiais, que José Luciano encontrava-se em Muriaé, de onde retornaria para Santana de Cataguases, para buscar o veículo Pálio, seguindo

posteriormente para o Rio de Janeiro, a fim de encontrar-se com um elemento de nome “Ronaldo”, que seria o líder da quadrilha, encontro este que se daria no Terminal Rodoviário da cidade do Rio de Janeiro.

Presa em flagrante delito, a 1ª denunciada seguiu com os Policiais para o Município de Muriaé, onde, após diligências, conseguiram localizar o 3º denunciado, que confirmou sua presença em Santana de Cataguases, juntamente com o 2º denunciado, Emmanuel, ocasião em que receberam R\$ 2.500,00 em moeda falsa, que lhes foi entregue pela 1ª denunciada, confirmando também que seguiria para o encontro com o elemento dito “Ronaldo”, no Rio de Janeiro.

De fato, em rápido e preciso trabalho, os Policiais dirigiram-se para a residência do denunciado Emmanuel, onde encontraram os referidos R\$ 2.500,00 em cédulas falsas. Neste passo, foram os Policiais informados, também pela 1ª denunciada, que em Santana de Cataguases o 4º denunciado, Carlos Alexandre, guardava mais R\$ 800,00 em cédulas falsas, sendo certo que, encetando novas diligências, puderam localizar a residência do denunciado Carlos Alexandre, e encontrar R\$ 450,00 em moeda falsa. Porém, o 4º denunciado não foi localizado naquele momento.

Este 4º denunciado somente foi encontrado posteriormente, através do trabalho dos Detetives da 22ª DEPOL, de Cataguases, sendo inquirido pela Autoridade Policial daquela Comarca (fls. 47), e declarando que recebeu R\$ 800,00 em cédulas falsas da 1ª denunciada, e que “deixou o dinheiro guardado no interior de sua residência”. Declarou ainda que “a quantia recebida de Sueli foi dividida em duas partes, sendo que o declarante guardou R\$ 450,00 e outra parte de R\$ 350,00 seria para fazer pagamento das prestações de seu colégio”, e que “tem conhecimento de que a Sr.ª Sueli é amiga do Sr. José Antônio”.

Interrogados às fls. 07/13 e 46, os denunciados, como só acontecer, negaram a prática do crime de moeda falsa, chegando a 1ª e o 3º denunciados a esboçarem um jogo-de-empurra, cada qual tentando lançar sobre o outro a responsabilidade pelas cédulas falsas, enquanto que o 2º e o 4º denunciados insistiram em negar participação na prática do crime, mas não souberam esclarecer, de maneira crível, a origem das cédulas com eles encontradas, alegações estas, com efeito, risíveis, ante as várias cédulas falsas encontradas com os mesmos, e os antecedentes criminais da 1ª denunciada, noticiados às fls. 49/52. (Fls. 4/5.)

Laudo de exame em moeda a fls. 75/76 e 214/216.

A denúncia foi recebida em 7 de dezembro de 2000 (fl. 90).

Folha de antecedentes criminais (fls. 55/60, 131/134, 178/185 e 188/191).

Termo de Qualificação e Interrogatório a fls. 144/146, 147/148, 149/150 e 167/169.

Defesa prévia apresentada pelo acusado Emmanuel Maxilon Vita Carbutti a fls. 171/173, na qual arrolou testemunhas.

Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 245/249, 446), e pela defesa (fls. 269/272, 286/288).

Na antiga fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu informações sobre a instauração de inquérito policial, referente ao Ofício n. 506/2000-SECRI/JF (fl. 293). A defesa nada requereu.

Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 300/304, de Carlos Alexandre Simões a fls. 319/326, de Emmanuel Maxilon Vita Carbutti a fls. 331/340, de José Luciano Estevão a fls. 351/375 e de Sueli Aparecida Nepomuceno a fls. 378/382.

Foi determinada nova oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista a não intimação dos réus para a audiência (fls. 384/396), ocasião em que somente Osmar Carvalho de Assis foi ouvido (fls. 444/446).

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das demais testemunhas, em face do indeferimento das diligências para sua localização (fls. 467 e 470).

Na sentença, o MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, Dr. José Alexandre Franco, julgou procedente a denúncia e condenou os réus Sueli Aparecida Nepomuceno, Emmanuel Maxilon

Vita Carbutti, José Luciano Estevão e Carlos Alexandre Simões nas sanções dos arts. 288 e 289, § 1º, na forma do art. 69 do Código Penal.

Condenou a primeira ré à pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime do art. 288, *caput*, do CP e de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de multa de 20 (vinte) dias, para o crime do art. 289, §1º, do CP. Aumentada a pena de cada um dos crimes, em razão da reincidência criminosa, em 6 (seis) meses e mais 5 (cinco) dias-multa. Nesses termos, totalizou a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de ½ (meio) salário-mínimo a ser corrigido mensalmente pela IPCA, desde a data do crime. Tendo em vista a reincidência na prática do crime, não foi possível a substituição da reprimenda, nos termos do art. 44, II, do CP.

Quanto aos demais réus, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) de reclusão, para o crime do art. 288, *caput*, do CP e à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo a ser corrigido mensalmente pela IPCA, desde a data do crime, para o crime do art. 289, §1º, do CP, o que totaliza a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo a ser corrigido mensalmente pelo IPCA, desde a data do crime. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi convertida em prestação de serviço à comunidade por 2 (duas) horas semanais, além da limitação de fim de semana, com obrigação de permanência em casa de albergado ou similar, ambos pelo tempo da condenação.

Sueli Aparecida Nepomuceno apela a fls. 491 e 527/565, alegando que a nota apreendida em seu poder era uma falsificação grosseira, incapaz de enganar qualquer cidadão, descaracterizando, desta forma, o delito do art. 289, §1º, do CP. Quanto ao delito do art. 288, sustenta que não se fizeram presentes os requisitos necessários para a tipificação do crime.

José Luciano Estevão interpõe recurso de apelação, a fls. 493 e 566/543, requerendo a sua absolvição, em razão da ilicitude das provas colhidas no processo (busca e apreensão). Acrescenta que o MPF não demonstrou que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas em seu poder.

Por fim, Emmanuel Maxilon Carbutti e Carlos Alexandre Simões alegam atipicidade da conduta por ausência de dolo, em razão de desconhecimento da falsidade das notas (fls. 497/503 e 507, 512/522).

Contrarrazões de recurso a fls. 548/569.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da eminente Procuradora Regional da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, opina pelo desprovimento das apelações dos réus (Fls. 577/583).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 2000.38.01.005525-9 – MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): Buscam os apelantes a reforma da sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, e 289, § 1º, do Código Penal.

O crime de moeda falsa é delito de ação múltipla que exige a vontade livre e consciente do sujeito de realizar uma das modalidades descritas, quais sejam: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.

A materialidade da conduta imputada aos réus Sueli Aparecida Nepomuceno, José Luciano Estevão e Carlos Alexandre Simões está sobejamente comprovada por meio do Auto de Apreensão a fls. 34 e dos Laudos de Exame em Moeda (fls. 75/76 e 214/216), sendo que este último atestou a inautenticidade das notas e que sua falsificação era de boa qualidade, podendo ser confundida no meio circulante.

Quanto à autoria, ela é estreme de dúvidas, pois os réus acima mencionados foram presos em flagrante delito, com várias notas estampadas o valor de R\$ 50,00, que, após, constatou-se tratarem-se de notas falsas. Por sua vez, o depoimento prestado pela testemunha Osmar Carvalho de Assis (policia militar condutor da prisão em flagrante) é suficiente para demonstrar o crime de moeda falsa, tendo em vista o conhecimento que os réus tinham da falsidade das notas apreendidas. Senão, veja-se:

(...) confirma integralmente as declarações prestadas na fase policial; que, os acusados aquiesceram na prática criminosa, alegando sempre que haveria uma outra pessoa, do Rio de Janeiro, que seria o cérebro do grupo.

Não procedem as alegações de que as falsificações eram grosseiras, muito menos a de que não se sabia que as notas eram falsas, haja vista o acervo probatório contido nos autos e a conclusão da perícia técnica.

Ademais, o objeto jurídico tutelado é a fé pública, razão por que não há cogitar do *quantum* apreendido para configuração do delito, conforme jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ELEMENTO SUBJETIVO. PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido suficientemente demonstrado terem os réus posto em circulação cédula falsa, e não tendo propiciado ao julgador, com base em provas, um fundamento razoável na linha da defesa de que não colocaram as cédulas falsas em circulação, é de confirmar-se o decreto condenatório pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º - CP, estando a sentença embasada em conjunto probatório harmônico, com a demonstração da consumação do delito com todos os seus elementos constitutivos.

2. O princípio da insignificância não deve ser aplicado no crime de moeda falsa, pois o objeto jurídico (interesse jurídico protegido) tutelado é constituído pela fé pública na moeda como unidade de valor do meio circulante, que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em circulação, ou que se tenta pôr em circulação. Não há falar-se, na hipótese, em "inexpressividade da lesão jurídica" ou em "mínima ofensividade da conduta do agente".

3. Não é grosseira a falsificação de moeda, quando os próprios peritos negam esta condição e aduzem possuir as cédulas falsificadas condições de enganar o homem médio.

4. Encontra-se extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto ao réu que à época do fato delituoso era menor de 21 (vinte e um) anos, em face da prescrição, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, uma vez que decorridos mais de 04 (anos) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (arts. 109, IV e V, e 110, § 1º, c/c art. 115, todos do Código Penal).

5. Provimento da apelação de Leonilson de Souza da Silva. Improvimento da apelação de Jamerson Silva dos Santos. (Grifou-se)

(ACR 1999.32.00.003295-1/AM, 3ª Turma do TRF 1ª Região, Relator Desembargador Federal Dr. Tourinho Neto, DJ 23/11/2007, p. 44.)

No tocante ao réu Emmanuel Carbuti, não obstante tenha sido apreendido em sua residência R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em notas falsas, tais cédulas pertenciam a José Luciano Estevão, que, ao ser preso, disse que Emmanuel não sabia da falsidade do dinheiro. De fato, essa versão encontra amparo no conjunto probatório dos autos, uma vez que José Luciano afirmou, em seu interrogatório, que o dinheiro estava embrulhado em um saco plástico e que Emmanuel apenas guardou-o a seu pedido, sob a justificativa de que não queria que sua mulher tivesse conhecimento da existência dessa quantia.

Ademais, segundo relato dos policiais que estiveram na residência de Emmanuel, não houve reação alguma por parte dele ao ser questionado sobre o dinheiro que guardava para José Luciano, tendo espontaneamente indicado a sua localização.

Por fim, as provas a que faz referência o Ministério Público Federal para acusar Emmanuel da prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP são eivadas de dúvidas e incertezas, não se podendo precisar que tenha o réu Emmanuel participado de algum esquema criminoso, razão pela qual impõe-se a sua absolvição da prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP.

Quanto ao delito de quadrilha, a sentença condenou os réus sob os seguintes argumentos:

Também a quadrilha restou configurada pela maneira como planejaram o crime para a distribuição das notas falsas, com nítida pretensão de serem colocadas no comércio.

Ora, não se pode, apenas com esses argumentos, condenar os réus pela prática do crime do art. 288, *caput*, do CP, pois, muito embora não seja necessário que todos os integrantes do grupo criminoso se conheçam, para a caracterização do delito há a necessidade de união estável para prática de crimes, ou seja, reiteração criminosa, além de convergência de vontades e da existência de vínculo psicológico entre os agentes, o que não se verificou nos autos.

Dessa forma, todos os réus devem ser absolvidos do crime previsto no art. 288, *caput*, do CP.

No que tange à dosimetria das penas impostas aos réus Sueli Aparecida Nepomuceno, José Luciano Estevão e Carlos Alexandre Simões, entendo que o MM. Juiz *a quo* fixou-as razoavelmente, observando os princípios da suficiência e da necessidade para atender ao grau de reprovabilidade das condutas dos agentes. Quanto à ré Sueli Aparecida Nepomuceno, embora a fixação da pena-base tenha sido ligeiramente acima do mínimo legal, não há por que reduzi-la, já que a ré é reincidente na prática delituosa.

Quanto aos réus José Luciano Estevão e Carlos Alexandre Simões, a sentença fixou a pena-base no mínimo legal, razão pela qual deve ser mantida.

Todavia, merece reparo a sentença quanto à fixação do valor do dia-multa, para reduzi-lo, em relação à ré Sueli Aparecida Nepomuceno, ao patamar de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, e, em relação aos réus José Luciano Estevão e Carlos Alexandre Simões, ao patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Em face do exposto, dou provimento à apelação de Emmanuel Maxilon Vita Carbuti, para absolvê-lo, nos termos do art. 386, IV, do CPP, da prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput* e 289, § 1º, do Código Penal, e dou parcial provimento às apelações de Sueli Aparecida Nepomuceno, José Luciano Estevão e

Carlos Alexandre Simões, para absolvê-los da prática do crime previsto no art. 288, *caput*, do CP, assim como para reduzir-lhes o valor do dia-multa fixado pela sentença quanto ao delito do art. 289, § 1º, do CP, nos termos fixados no voto.

É como voto.